



PARECER JURÍDICO Nº 1270/2025, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 94/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Institui a sala de fiscalização e acesso à informação da Câmara Municipal de Itapoá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes desta Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 94/2025.

De autoria do Poder Executivo, o referido projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental no dia 26/09/2025 sob o nº 1282/2025, estando instruído com Exposição de Motivos.

O Projeto de Lei nº 94/2025 visa instituir a sala de fiscalização e acesso à informação da Câmara Municipal de Itapoá e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

Conforme o art. 29, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Itapoá, compete exclusivamente à Câmara Municipal exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo.

O projeto foi devidamente instruído com Exposição de Motivos, além de ter sido regularmente incluído na pauta com observância ao prazo mínimo de 48 horas, em conformidade com os arts. 126, 127 e 152, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A redação da proposição respeita a Lei Municipal nº 747/2017, que disciplina a técnica legislativa.

Portanto, sob o aspecto formal, a proposição não apresenta vícios.

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

O Projeto de Lei trata primariamente da criação de uma infraestrutura (Sala de Fiscalização) e do estabelecimento de procedimentos operacionais e ferramentas necessárias para o **aprimoramento do exercício da função fiscalizatória constitucionalmente conferida aos vereadores**.



CÂMARA MUNICIPAL DE **ITAPOÁ**

O PL 94/2025 tem como pilar o Artigo 31 da Constituição Federal de 1988, que estabelece claramente que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

O projeto, ainda, está em **plena consonância com a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011)**, que consagra a publicidade como regra. O PL vai além da LAI ao exigir a disponibilização de dados em **formato aberto, estruturado e legível por máquina**, conforme os padrões da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (INDA), e ao demandar o acesso direto a sistemas de gestão e informações em tempo real.

Vale mencionar, também, que o projeto demonstra cautela em relação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O acesso às informações é classificado como Acesso Restrito, concedido somente aos vereadores, com níveis de permissão definidos apenas para consulta e acompanhamento.

Dada a natureza do Projeto de Lei, que visa instrumentalizar o Poder Legislativo para o cumprimento de suas próprias prerrogativas¹, a matéria se insere na **competência legislativa da Câmara Municipal** para dispor sobre a organização e o funcionamento de seus serviços internos e sobre o exercício de suas funções precípuas.

Portanto, por tratar de matéria de organização interna e de procedimentos necessários à execução de sua função constitucional (fiscalização), sem criar, extinguir ou modificar a estrutura da Administração Direta ou Indireta do Executivo, e com impacto orçamentário no próprio Legislativo, a iniciativa parlamentar se mostra plenamente compatível com o ordenamento jurídico, afastando qualquer vício de iniciativa.

2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A proposição não impõe obrigações financeiras ao Município, visto que apenas determina que o Próprio Poder Executivo preste informações de forma sistemática e acessível sobre os dados citados no Projeto de Lei. Não há previsão de aumento de despesas ou impactos orçamentários.

Eventuais despesas para a implementação do Projeto serão custeadas por dotação própria do Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 94/2025 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 24 de outubro de 2025.



Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718

Analista Jurídica

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>